



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005909-45.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

EMBARGANTE: Aretusa Gomes da Silva

ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim

EMBARGADO : Lamartine Alves Pereira

ADVOGADO : William Wagner da Silva

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ (A) : Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO
EXONERAÇÃO C/C REVISÃO DE ALIMENTOS.
OMISSÃO. ANÁLISE DE PRELIMINAR DE
NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO COM
EFEITO INTEGRATIVO.**

– Constatada a omissão, é de se acolher parcialmente os Aclaratórios com efeito integrativo.

– Não há falar em nulidade de decisão em virtude da ausência de intimação sobre os documentos juntados pelo autor em sede de impugnação, pois houve manifestação posterior da demandada nos autos, presumindo-se que teve ciência dos referidos documentos.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER os Embargos com efeito integrativo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 248.

RELATÓRIO

Aretusa Gomes da Silva interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão a decisão embargada, através da qual a Primeira Câmara Cível, determinou a exoneração da verba alimentar que lhe era devida, mantendo o encargo devido à sua filha.

Aduz a Embargante que a Decisão padece de omissão, afirmando que o Acórdão não analisou a preliminar de nulidade processual suscitada. Ao final, prequestiona a matéria.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

A Embargante alega que houve omissão na decisão de fls.638/639v, quanto a não apreciação da preliminar de nulidade processual em virtude da ausência de intimação para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Recorrido às fls.452/491e 492/497.

Compulsando os autos, em verdade, assiste razão a Embargante, uma vez que, de fato, no Acórdão não houve menção expressa acerca da preliminar suscitada. Porém, vejo que eventual omissão não pode ser tida como causa suficiente para a modificação da decisão proferida.

De fato, tendo o Promovente, na impugnação e na contestação à reconvenção, colacionado os documentos de fls. 453/491 e 492/497, deveria o Magistrado *a quo* ter conferido à parte adversa prazo para manifestar-se a respeito, conforme prevê o art. 398 do CPC¹.

Desta feita, não há dúvida de que restou configurado o vício processual, porque o juiz singular deixou de oportunizar à Ré vista dos documentos trazidos pelo Autor – os quais, ao final, foram apreciados na sentença, inclusive utilizados como fundamento para o juízo de parcial procedência do pedido inicial.

¹ “Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.”

Contudo, apesar do vício, não é caso de se decretar a nulidade processual, pela ausência de prejuízo à parte Demandada.

Isso porque, apesar da ausência de prévia oportunidade para se manifestar sobre os documentos, a embargante teve ciência de seu conteúdo, por ocasião da audiência posteriormente realizada (fls.529/532) e quando da elaboração da peça recursal, tanto assim que os impugnou, em suas razões.

Nesse contexto, não há razão para desconstituir a sentença, determinando-se a remessa dos autos à origem, tão-somente para que a demanda tenha a oportunidade de manifestar-se a seu respeito.

Pelos princípios da celeridade e aproveitamento dos atos processuais, é possível analisar-se a impugnação da Autora aos documentos nesta instância recursal.

Trata-se de aplicar o disposto no art. 249, §1º, do CPC, *verbis*:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

[...]. (grifei),

Deste modo, da análise dos autos, tenho que a decisão deve ser mantida, tendo em vista que a ex-cônjuge varoa conta com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, é capaz de se inserir no mercado de trabalho, tanto que exerce atividade remunerada no Gabinete do Prefeito de Campina Grande e na Assembleia Legislativa, conforme declaração por ela mesma realizada em audiência – fls.531/532, sendo certo que não juntou qualquer documentação capaz de evidenciar a dependência econômica exclusiva em relação ao ex-marido.

Portanto, à vista do arcabouço probatório coligido ao longo da tramitação do feito, de rigor a manutenção do acolhimento parcial do pedido

inicial, no sentido de exonerar o Autor do encargo alimentar, em relação à Recorrente, já que não comprovada a necessidade de manutenção do pensionamento.

Destarte, a fim de arredar eventuais dúvidas a respeito do conteúdo e do alcance da decisão embargada, acolho de forma integrativa os presentes Embargos de Declaração, tão somente para acrescentar o referido tópico às razões do Acórdão relativo a preliminar.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeito integrativo**, apenas para suprimir a omissão constante na decisão embargada quanto a nulidade processual suscitada, mantendo a decisão em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator